

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 1 de junho de 2016 (pedido de decisão prejudicial do Curtea de Apel Cluj — Roménia) — Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Cluj/Niculaie Aurel Bob-Dogi**

(Processo C-241/15) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Decisão-quadro 2002/584/JAI — Mandado de detenção europeu — Artigo 8.º, n.º 1, alínea c) — Obrigação de incluir no mandado de detenção europeu informações relativas à existência de um “mandado de detenção” — Inexistência de mandado de detenção nacional prévio e distinto do mandado de detenção europeu — Consequência»**

(2016/C 287/15)

Língua do processo: romeno

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Curtea de Apel Cluj

**Partes no processo principal**

Demandante: Parchetul de pe lângă Curtea de Apel Cluj

Demandado: Niculaie Aurel Bob-Dogi

**Dispositivo**

- 1) O artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «mandado de detenção» que figura nessa disposição deve ser entendido como a designação de um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu.
- 2) O artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da Decisão-Quadro 2002/584, conforme alterada pela Decisão-Quadro 2009/299, deve ser interpretado no sentido de que, quando um mandado de detenção europeu, que se baseia na existência de um «mandado de detenção» na aceção desta disposição, não contém indicação da existência de um mandado de detenção nacional, a autoridade judiciária de execução não deve dar-lhe seguimento se, à luz das informações comunicadas em aplicação do artigo 15.º, n.º 2, da decisão-quadro, conforme alterada, bem como de todas as informações de que dispõe, esta autoridade constatar que o mandado de detenção europeu não é válido, uma vez que foi emitido sem que tenha efetivamente sido emitido um mandado de detenção nacional distinto do mandado de detenção europeu.

<sup>(1)</sup> JO C 245, de 27.7.2015.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Oitava Secção) de 2 de junho de 2016 (pedido de decisão prejudicial da Kúria — Hungria) — Lajvér Meliorációs Nonprofit Kft., Lajvér Csapadékvízrendezési Nonprofit Kft./Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-dunántúli Regionális Adó Főigazgatósága (NAV)**

(Processo C-263/15) <sup>(1)</sup>

**«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/CE — Artigo 9.º, n.º 1 — Conceitos de “sujeito passivo de imposto sobre o valor acrescentado” e de “atividade económica” — Artigo 24.º, n.º 1 — Conceito de “prestação de serviços” — Obras de engenharia rural — Construção e exploração de um sistema de evacuação de águas por uma sociedade comercial sem escopo lucrativo — Relevância do financiamento das obras através de apoios estatais e da União Europeia»**

(2016/C 287/16)

Língua do processo: húngaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Kúria

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Lajvér Meliorációs Nonprofit Kft., Lajvér Csapadékvízrendezési Nonprofit Kft.

Recorrida: Nemzeti Adó- és Vámhivatal Dél-dunántúli Regionális Adó Főigazgatósága (NAV)

**Dispositivo**

- 1) O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que a exploração de obras de engenharia rural, como as que estão em causa no processo principal, por uma sociedade comercial sem escopo lucrativo que só a título complementar exerce essa atividade a título empresarial, constitui um atividade económica na aceção desta disposição, não obstante a circunstância de, por um lado, uma parte substancial dessas obras ter sido financiada por apoios estatais e, por outro, a sua exploração só gerar receitas provenientes de uma taxa de montante reduzido, dado que essa taxa tem carácter de permanência em razão da duração prevista para a sua cobrança.
- 2) O artigo 24.º da Diretiva 2006/112 deve ser interpretado no sentido de que a exploração de obras de engenharia civil, como as que estão em causa no processo principal, consiste na realização de prestações de serviços efetuadas a título oneroso, uma vez que têm uma relação direta com a taxa recebida ou a receber, desde que essa taxa de montante reduzido constitua o contravalor pelo serviço prestado, e não obstante a circunstância de estas prestações traduzirem o cumprimento de obrigações legais. Incumbirá ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se o montante da taxa recebida ou a receber é suscetível de caracterizar, enquanto contraprestação, a existência de uma relação direta entre as prestações de serviços efetuadas ou a efetuar e a referida contraprestação e, conseqüentemente, o carácter oneroso das prestações de serviços. O órgão jurisdicional de reenvio deverá assegurar-se, em particular, de que a taxa prevista pelas recorrentes no processo principal só remunera parcialmente as prestações efetuadas ou a efetuar, e que o seu nível não foi determinado em razão da existência de outros fatores eventuais e suscetíveis, se for o caso, de pôr em causa a relação direta entre as prestações e a sua contraprestação.

<sup>(1)</sup> JO C 235, de 21.7.2014.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Supremo Tribunal Administrativo (Portugal) em  
25 de abril de 2016 — Ministério da Saúde, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do  
Tejo, I.P./João Carlos Lombo Silva Cordeiro**

**(Processo C-229/16)**

(2016/C 287/17)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Supremo Tribunal Administrativo

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Ministério da Saúde, Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.

Recorrido: João Carlos Lombo Silva Cordeiro